



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Jaboticatubas/MG

Vara Única da Comarca de Jaboticatubas/MG

Resposta - Ofício 028/2023

Ref. Cooperação técnica – Revisão Plano Diretor

Parecer

Cuida-se de ofício encaminhado pelo executivo municipal, solicitando a cooperação técnica do Ministério Público, objetivando a revisão do plano diretor, contendo normas de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo para o município de Jaboticatubas, com a previsão de utilização de equipes do Ministério Público e outros, contratados pela Associação dos Moradores de São José do Almeida (AMSJA), a quem caberia coordenar a contratação, através de parcerias com terceiros.

Passa-se à análise.

Sabe-se que o plano diretor estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O processo de revisão do plano diretor, bem como de sua elaboração, consubstancia um processo complexo, no qual participam os poderes executivo e legislativo, que devem garantir:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Portanto, a coordenação dos trabalhos deve estar a cargo do poder público municipal, não podendo ser “delegado” a terceiros.

A possibilidade de cooperação das associações representativas no planejamento municipal é contemplada conforme disposição do art. 29, XII da CF, bem como a participação social é preconizada no âmbito do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2011).

v



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Jaboticatubas/MG

Contudo, a participação de uma associação não pode, em hipótese alguma, comprometer a colaboração dos vários seguimentos da comunidade, a teor do que dispõe o art. 40, § 4º, I da Lei 10.257/2001).

A este respeito, José dos Santos Carvalho Filho¹ nos explica que:

O Estatuto garante a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Significa que é possível admitir duas modalidades de participação: a direta e a indireta. Pela primeira, permite-se que os munícipes, individualmente, analisem, debatam e opinem sobre os elementos do plano, e até mesmo que os critiquem, procurando demonstrar caminhos ou ideias diferentes. A participação indireta é processada por meio de associações que representem os setores existentes no local. Na verdade, há setores mais influentes e outros minoritários ou de menor capacidade de influência. A todos deve ser garantida a participação: em certas situações, é preciso salvaguardar os interesses de minorias, já que a política urbana deve abranger o Município como um todo, fato que já apontamos anteriormente.

A garantia da participação, entretanto, não pode servir de escudo para a hostilização gratuita dos elementos do plano por parte dos munícipes ou de suas associações representativas. Interesses escusos ou de caráter meramente partidário não podem ser tolerados, já que inegavelmente conspiram contra os reais interesses urbanísticos que devem inspirar a elaboração e a execução do plano. O que se deve ter em mira é, isto sim, a formação de um plano que atenda às reais necessidades dos munícipes e a busca de soluções para lhes proporcionar melhor qualidade de vida. Em consequência, se a participação tiver por fim apenas o infundado torpedeamento do plano com objetivos pessoais, deve ela ser negada.

Vislumbra-se que as organizações da sociedade civil podem cooperar para as finalidades de interesse público na forma da Lei Federal 13.019/2014, o qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento e em acordos de cooperação.

O município de Jaboticatubas integra a Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos termos da Lei complementar 89/2006, de maneira que **competem à Agência RMBH auxiliar os municípios da RMBH na elaboração e na revisão de seus planos diretores** (art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 107/2009), circunstâncias que habilitam o Município de Jaboticatubas e solicitar auxílio à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao estatuto da cidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 282/283



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Jaboticatubas/MG

Assim, vale destacar que o Ministério Público não possui atribuições, tampouco equipe técnica, para a elaboração ou revisão de planos diretores municipais, tampouco compete à instituição referendar a atividade administrativa a cargo dos municípios.

Insta destacar que é vedada ao Ministério Público a representação judicial, a consultoria jurídica de entidades públicas, assim como o exercício da advocacia, em razão das disposições contidas na alínea “b” do inciso II do § 5º do art. 128 e da última parte do inciso IX do art. 129 ambos da Constituição Federal, o que não impede que o MP acompanhe as atividades de revisão do plano diretor, a cargo do Poder Público Municipal, atuando dentro de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo para prevenir ou questionar irregularidades, a exemplo do déficit de participação social.

Deste modo, ao Ministério Público compete adotar providências para o ajustamento das condutas havidas como irregulares, seja pela via autocompositiva, seja pela heterocompositiva, corolário da sua função como órgão fiscalizador, circunstância esta que não se confunde com a atividade do Poder Público municipal de elaborar ou revisar um plano diretor.

Portanto, não há possibilidade de celebrar Termos de Cooperação Técnica, por transcender o âmbito da atividade-fim deste órgão de execução, demanda esta que compete à atuação do Procurador- Geral de Justiça (art. 18,I, da Lei complementar 34/1994, e art. 10, I, da Lei Federal 8.625/1993).

Por fim convém delimitar que:

1. O plano diretor estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, devendo sua elaboração ou revisão serem protagonizadas, coordenadas e dirigidas pelo Poder Público (Executivo e Legislativo, sucessivamente), ainda que de forma compartilhada com a sociedade civil, assegurada a mais ampla participação social, de modo a contemplar os diversos segmentos da sociedade, observando-se o âmbito legal desta participação.

2. Ressalva-se que a cooperação de associações civis é importante e deve ser promovida pelo município no processo de revisão do plano diretor, desde que não prejudique a participação de outras entidades, associações e indivíduos no processo de revisão.

3. As organizações da sociedade civil poderão cooperar para as finalidades de interesse público na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Jaboticatubas/MG

4. Sem prejuízo da cooperação de organizações da sociedade civil, compete à Agência RMBH auxiliar os municípios da RMBH na elaboração e na revisão de seus planos diretores (art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 107/2009), circunstâncias que habilitam o Município de Jaboticatubas e solicitar auxílio à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

5. O Ministério Público atua como órgão de controle, no cumprimento das atribuições previstas no art. 127 e ss. da Constituição Federal, não competindo à Instituição a elaboração de estudos técnicos ou a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da CF);

6. A celebração de Termos de Cooperação Técnica, por não dizer respeito à atividade-fim dos órgãos de execução e demandar a atuação do Procurador-Geral de Justiça, deve tramitar no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça.

É este o parecer.

Encaminhar ofício com cópia em resposta à solicitação do município.

Jaboticatubas, 13 de setembro de 2023.

Flávio Alexandre Corrêa Maciel

Promotor de Justiça

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Promotor de Justiça